



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 010305/11**

Objeto: Concurso Público  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio  
Entidade: Prefeitura Municipal de Cuité

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONCURSO PÚBLICO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assina-se prazo.

**RESOLUÇÃO RC1 – TC – 0152/12**

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da legalidade dos atos de admissão decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Cuité, homologado parcialmente em 07 de abril de 2001, com objetivo de prover cargos públicos, **RESOLVE**, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator

Art. 1º - assinar o prazo de 60 (sessenta) à atual gestora da Prefeitura Municipal de Cuité, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 1136/1152, sob pena de multa e outras cominações legais;

Art. 2º - esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

*TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 20 de setembro de 2012.*

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Cons. Umberto Silveira Porto  
Relator

Antonio Gomes Vieira Filho  
Cons. Substituto

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 010305/11**

Objeto: Concurso Público  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio  
Entidade: Prefeitura Municipal de Cuité

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise da legalidade dos atos de admissão decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Cuité, homologado parcialmente em 07 de abril de 2001, com objetivo de prover cargos públicos.

A Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 1136/1152, apontou a ocorrência das seguintes irregularidades:

1. não envio de uma série de documentos necessários para apreciação da legalidade do certame;
2. não comprovação da divulgação do Edital;
3. previsão irregular de comprovação de residência no local de atuação como requisito para investidura no cargo de Agente de Combate às Endemias;
4. não envio de qualquer ato da comissão organizadora do certame que ratifique ou convalide o relatório circunstanciado apresentado pela empresa organizadora do certame;
5. não envio de exemplares das provas aplicadas para os cargos de Fiscal de Obras, Médico Pediatra e Professor de Educação Física;
6. não envio do resultado final dos aprovados para o cargo de Professor de Educação Física;
7. não envio do resultado final do Curso de Formação Inicial e Continuada dos candidatos aprovados para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias;
8. não envio da comprovação da publicação, em órgão oficial de imprensa, de qualquer uma das portarias de nomeação de candidatos aprovados pelo certame ora analisado;
9. desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para os cargos de Agente de Combate às Endemias, Professor de Geografia, Professor de Matemática e Zelador;
10. não envio da publicação, em órgão oficial de imprensa, de duas portarias que tornaram sem efeito a nomeação de servidores;
11. não envio da publicação, em órgão oficial de imprensa, de uma portaria de exoneração de um servidor;
12. não envio de qualquer lei que especifique quais são as vagas para cada uma das espécies dos cargos de Médico Especialista, Professor, Monitor/Auxiliar de Creche, Monitor do PETI, Auxiliar de Saúde Bucal – ASB, Porteiro, Merendeira/Cozinheira e Gari;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

13. não envio de qualquer lei que crie ou disponha sobre o quantitativo de vagas existentes para o cargo de Orientador Social – PROJovem;
14. inconformidade, no que tange ao cargo de Agente de Combate às Endemias, entre o previsto no art. 30, I, da Lei Municipal nº 811/2010 e o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 11.350/2006,
15. esclarecimentos acerca da atual situação do Processo nº 016.2011.000.026-8 que concedeu liminarmente a segurança, forçando o Município de Cuité a não realizar neste certame as provas para os cargos de Educador Físico e Monitor do PETI – Esportes;

Devidamente notificada à gestora Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, porém, deixou o prazo escoar sem apresentação de defesa.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público Especial junto ao TCE-PB, através de parecer nº 944/12 fls. 1156/159, sugeriu baixa de resolução, assinando prazo à atual Gestora da Prefeitura Municipal de Cuité, para que providencie o envio da documentação solicitada pelo Órgão de Instrução de fls. 1136/1152, bem como apresente os esclarecimentos necessários ao escoreito deslinde do presente processo.

É o relatório.

**VOTO**

Diante do que foi exposto:

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **assinem** o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Gestora da Prefeitura Municipal de Cuité, para que providencie o envio da documentação solicitada, pelo Órgão de Instrução de fls. 1136/1152, bem como apresente os esclarecimentos necessários ao escoreito deslinde do presente processo, sob pena de multa e outras cominações legais.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 20 de setembro de 2012.*

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator